

Impenhorabilidade dos bens essenciais à ME e à EPP

Em 21 de setembro de 2016, ao julgar a Apelação Cível nº 0020510-29.2016.4.03.9999, oriunda de uma Execução Fiscal, os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”) reafirmaram o entendimento da impenhorabilidade dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte.

O entendimento exarado pelo TRF-3 está pautado no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil (“CPC”), que considera impenhorável: *“V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”*.

Este dispositivo legal, de acordo com o Egrégio Tribunal, é interpretado em favor dos microempresários e empresas de pequeno porte, assegurando-lhes a impenhorabilidade dos bens que demonstrarem serem indispensáveis ao normal prosseguimento de suas atividades empresariais.

Ressalta-se que o posicionamento do TRF-3 está alinhado com o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.114.767, em 02 de dezembro de 2009) já se posicionou em favor do contribuinte em igual sentido, mas sob a égide do antigo Código de Processo Civil.

Ganho de capital na venda de cotas bonificadas

Em setembro foi publicada decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) a respeito da incidência de Imposto de Renda (“IR”) sobre o ganho de capital auferido com a venda das chamadas “cotas bonificadas”, ou seja, participações resultantes do aumento de capital por incorporação de lucros e reservas.

O Decreto-Lei nº 1.510/1976, que visava promover o mercado de capitais, garantia a isenção do IR para alienações realizadas por pessoas físicas após cinco anos da aquisição da participação.

Contudo, os seus artigos 1º a 9º foram revogados pela Lei nº 7.713/88, deixando a

questão em aberto, em razão da incerteza de direito adquirido por parte dos investidores pessoa física que adquiriram participações societárias na vigência dos citados dispositivos do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Cumprе salientar que em 2011 os Ministros da Primeira Seção do STJ julgaram a questão e decidiram a favor do contribuinte, firmando o entendimento de que era isento de IR o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas por pessoa física durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976, e negociadas após cinco anos da aquisição, mesmo que a transação tenha

ocorrido posteriormente à publicação da Lei nº 7.713/88.

Contudo, houve uma mudança de posicionamento do STJ, representado pela Segunda Turma, no seguinte sentido: *“ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às*

ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário”.

Apesar deste posicionamento do STJ, entende-se que a questão não está pacificada, cabendo novos debates nas cortes superiores.

Execução fiscal contra sócio exige função de gerência à época do fato gerador

A dissolução irregular da pessoa jurídica é motivadora de redirecionamento de execução fiscal para os sócios, tal como os casos de atos praticados por excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Porém, a responsabilização de pessoa física por tributos de pessoa jurídica deve ser realizada com máxima cautela, o que nem sempre é observado pelo judiciário.

Recentemente, ratificando a decisão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF-3”), a Ministra Regina Helena Costa, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), em decisão monocrática, assim se posicionou:

“É assente nesta corte o entendimento segundo o qual o pedido de redirecionamento

da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não apenas a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência da dissolução, como que tenha ele exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo”.

De acordo com a ilustre julgadora, somente poderá ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa o sócio com poderes de gerência na época do ato tido com fraudulento.

Este posicionamento, no entendimento do nosso escritório, é positivo, no sentido de reforçar a delimitação temporal da responsabilização pessoal do sócio administrador pelas dívidas da sociedade.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – michelle@wrtpericias.com.br

Fábio R. Tonetti – fabio@wrtpericias.com.br

Marina Giacomelli Mota – marina@wrtpericias.com.br

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.